



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 348, DE 2026

Requer informações ao Senhor Gustavo Costa Feliciano, Ministro de Estado do Turismo, acerca da implantação, governança, segurança da informação, conformidade legal, impactos sobre direitos fundamentais e salvaguardas institucionais da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital integrado ao Gov.br), instituída pela Portaria MTur nº 41/2025, com obrigatoriedade nacional desde 20 de abril de 2026 e implementada no contexto da Lei nº 14.978/2024 (Nova Lei Geral do Turismo).

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo, Gustavo Costa Feliciano, informações acerca da implantação, governança, segurança da informação, conformidade legal, impactos sobre direitos fundamentais e salvaguardas institucionais da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital integrado ao Gov.br), instituída pela Portaria MTur nº 41/2025, com obrigatoriedade nacional desde 20 de abril de 2026 e implementada no contexto da Lei nº 14.978/2024 (Nova Lei Geral do Turismo).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo, Gustavo Costa Feliciano, informações acerca da implantação, governança, segurança da informação, conformidade legal, impactos sobre direitos fundamentais e salvaguardas institucionais da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital integrado ao Gov.br), instituída pela Portaria MTur nº 41/2025, com obrigatoriedade nacional desde 20 de abril de 2026 e implementada no contexto da Lei nº 14.978/2024 (Nova Lei Geral do Turismo).

Nesses termos, requisita-se as informações a seguir com respostas acompanhadas de cópia dos documentos, notas técnicas, pareceres jurídicos e/ou de outros que subsidiaram os respectivos atos administrativos:

I. GOVERNANÇA, FUNDAMENTO LEGAL E CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.978/2024

1. Cópia integral do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relativo à FNRH Digital, incluindo avaliações de riscos, medidas mitigatórias adotadas e eventual manifestação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

2. Informar a base legal e técnica que fundamentou a opção pela centralização nacional dos registros de hóspedes em plataforma digital vinculada ao Ministério do Turismo, especificando estudos prévios, pareceres técnicos e jurídicos que embasaram o modelo adotado, inclusive quanto à compatibilidade do sistema com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.978/2024.

3. Informar quais dados pessoais e metadados são coletados no sistema, discriminando:

- a) campos obrigatórios e facultativos;
- b) dados eventualmente compartilhados ou pré-preenchidos via Gov.br;
- c) informações sobre localização, deslocamento ou histórico de hospedagens eventualmente passíveis de consolidação.

4. Informar quais mecanismos de anonimização, pseudonimização, criptografia, segregação de acessos e trilhas de auditoria foram implementados para prevenir uso indevido, acessos não autorizados ou desvio de finalidade.

5. Esclarecer:

a) quais órgãos ou agentes públicos possuem acesso a dados individualizados;

b) em que hipóteses isso pode ocorrer;

c) se há compartilhamento com órgãos de segurança ou outras entidades públicas;

d) quais controles e registros de acesso (logs) são mantidos.

6. Informar o prazo de retenção dos dados, política de descarte, hipóteses de armazenamento prolongado e fundamento legal correspondente.

7. Informar se houve manifestação formal da ANPD, auditoria independente, testes de segurança, pentests ou avaliações externas sobre a robustez do sistema e encaminhar cópia dos relatórios existentes.

II. DIREITOS HUMANOS, PESSOAS DESAPARECIDAS E PESSOAS SOB PROTEÇÃO

1. Informar se, no desenho institucional da FNRH Digital, houve avaliação sobre eventual contribuição do cadastro — observados os limites legais e garantias constitucionais — para políticas públicas relacionadas à localização de pessoas desaparecidas e cooperação institucional nessa matéria.

2. Informar se houve interlocução com órgãos competentes sobre eventual utilidade pública do sistema, especialmente em políticas voltadas à localização de pessoas desaparecidas, crianças e adolescentes desaparecidos ou tráfico de pessoas.

3. Informar se houve avaliação específica de riscos quanto a impactos da centralização dos registros sobre:

a) pessoas inseridas em programas de proteção a testemunhas;

b) vítimas de violência doméstica ou familiar em situação de ocultação de paradeiro;

- c) defensores de direitos humanos ameaçados;
- d) outras pessoas submetidas a protocolos especiais de proteção estatal.

4. Informar quais salvaguardas específicas foram adotadas para evitar que o sistema possa produzir exposição indevida, rastreabilidade ou vulnerabilização dessas pessoas.

5. Informar se existem protocolos diferenciados, filtros de acesso, regras excepcionais ou mecanismos de proteção adicionais voltados a esses casos.

III. IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E RISCOS INSTITUCIONAIS

1. Informar o número de meios de hospedagem:
 - a) cadastrados no Cadastur;
 - b) efetivamente integrados à FNRH Digital;
 - c) notificados ou autuados por descumprimento;
 - d) que reportaram falhas técnicas ou dificuldades operacionais desde a implantação.
2. Encaminhar indicadores sobre:
 - a) indisponibilidades da plataforma;
 - b) ocorrências de instabilidade do sistema;
 - c) tempo médio de check-in antes e depois da implementação;
 - d) chamados técnicos registrados.
3. Informar quais medidas específicas foram adotadas para mitigar impactos sobre pequenos meios de hospedagem, pousadas familiares e estabelecimentos em localidades com conectividade limitada.

4. Informar o custo total de desenvolvimento, operação e manutenção da FNRH Digital, incluindo contratos firmados com o Serpro ou outros fornecedores, com discriminação de valores e objetos contratados.

5. Informar se houve registro de incidentes de segurança, vazamentos, acessos indevidos ou comunicações à ANPD desde a entrada em operação do sistema.

6. Informar se existe protocolo normativo que vede expressamente o uso dos dados para finalidades diversas daquelas previstas na política pública de turismo e quais salvaguardas impedem utilização incompatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes — obrigação historicamente prevista no ordenamento jurídico do setor turístico — foi apresentada pelo Poder Executivo como medida de modernização administrativa, simplificação operacional e geração de estatísticas para políticas públicas.

Não obstante tais objetivos declarados, a centralização digital de dados individualizados de hospedagem, envolvendo identificação pessoal, datas de permanência e informações potencialmente sensíveis quanto a deslocamentos, suscita legítimas preocupações quanto à governança da base de dados, segurança da informação, adequação à Lei Geral de Proteção de Dados e prevenção de uso secundário incompatível com a finalidade originalmente declarada.

A questão demanda análise técnica e preventiva. O ponto em debate não é a modernização em si, mas a necessidade de transparência quanto às salvaguardas institucionais que assegurem proporcionalidade, minimização de dados, proteção contra acessos indevidos e prevenção de riscos de vigilância ou desvio de finalidade.

Também merecem apuração os impactos regulatórios e operacionais da implementação, sobretudo sobre pequenos meios de hospedagem, bem como a robustez da infraestrutura tecnológica, os custos envolvidos e os mecanismos de controle e auditoria da solução adotada.

Acresce preocupação específica relacionada a direitos humanos e proteção de grupos vulneráveis. A existência de base nacional de registros de hospedagem suscita, de um lado, reflexão sobre eventual utilidade institucional da ferramenta em políticas públicas relacionadas a pessoas desaparecidas, e, de outro, impõe cautela quanto a riscos para pessoas submetidas a programas de proteção, vítimas sob ocultação de paradeiro e outras hipóteses sensíveis em que eventual rastreabilidade indevida possa produzir prejuízos concretos.

Nesse contexto, e à luz dos princípios e diretrizes da Lei nº 14.978/2024, mostra-se plenamente cabível o exercício do dever constitucional de fiscalização do Senado Federal, inclusive em perspectiva preventiva, para verificar conformidade legal, governança e mitigação de riscos institucionais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves